



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por CVCTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 056/2019, Tomada de Preços nº 002/2019, proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL durante sessão pública ocorrida no dia 05/08/2019, por meio do qual foi declarada a Inabilitação da Recorrente, ante o não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.3.3.2, inciso II e 7.3.3.3 do Edital, tudo conforme registrado na ata da aludida sessão (fls. 277/278).

Alega a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda a documentação técnica necessária a sua habilitação, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação da licitante, motivada pela ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto da licitação, nos moldes previstos nos itens 7.3.3.2, inciso II e 7.3.3.3 do Edital.

Aduz que a "(...) a certidão de acervo técnico expedida pelo CREAMG e apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo".

Sustenta que "Em nenhum momento do edital é informado formalmente se tratar de projeto tombado pelo Patrimônio Histórico, municipal estadual e/ou federal", complementando mais adiante que "(...) em nenhum item editalício está sendo cerceado o direito dos profissionais elaborarem tais projetos, pois estes PODERÃO (e não deverão) ser apresentados a órgãos do patrimônio histórico".

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a habilitação da Recorrente, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Em caso de não reconsideração da decisão, pugna que a CPL faça subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Comunicada acerca da interposição do recurso, a licitante H2O ARQUITETURA, URBANISMO E PAISAGISMO EIRELI - EPP apresentou contrarrazões, combatendo as alegações recursais e postulando o não provimento do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Instados a se pronunciarem acerca do recurso, os representantes técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, responsáveis pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL comunicação interna (CI nº 314/2019) acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 05/08/2019 (segunda-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 06/08/2019 (terça-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 07/08/2019 (quarta-feira), vindo a findar-se em 13/08/2019 (terça-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 12/08/2019, às 11:26, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento, ou não, pela Recorrente, dos pressupostos de habilitação no certame, mais precisamente no tocante às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 7.3.3.2, inciso II e 7.3.3.3 do Edital.

Preconiza o Edital:

"7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II. Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa mediante apresentação de atestado de capacidade técnica ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

7.3.3.3. *Apresentação de declaração informando a atividade a ser desenvolvida por cada membro da equipe técnica para a elaboração dos projetos e respectivos comprovantes de qualificação técnica/operacional por meio de currículo e atestado de capacidade técnica ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação e de acordo com cada especialidade a saber:" (destacamos)*

A decisão de inabilitação da Recorrente foi proferida pela CPL, com base nos fundamentos constantes da declaração de fl. 276, subscrita pelos representantes técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, responsáveis pelo assessoramento técnico do processo licitatório, abaixo reproduzidos:

"Dessa forma, ficando desabilitada a empresa CVCTec Engenharia EIRELI, pelo descumprimento dos itens 7.3.3.2. II e 7.3.3.3, no que se refere à apresentação de atestados de capacidade técnica demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação. Ressalta-se que a Fonte Luminosa Integra o Patrimônio Cultural tombado pelo município de Conselheiro Lafaiete, MG e os atestados apresentados não comprovam a experiência da empresa e seus responsáveis técnicos com a prestação de serviços de arquitetura e engenharia em Bem tombados pelo Patrimônio Histórico."

Inicialmente, oportuno consignar que o ordenamento jurídico permite que a Administração Pública exija, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

De acordo com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

Noutro passo, a capacitação técnico-profissional deve ser apurada mediante a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitação

A exigência de experiência na execução de serviços com características semelhantes ao objeto do certame não implica em atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes, tampouco restrição à competitividade, sendo elucidativa a lição de Hely Lopes Meirelles a esse respeito:

"Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (in Direito Administrativo Brasileiro. 41 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015)

No caso concreto, é de se notar que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa ME, MEI ou EPP no ramo de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração de projetos executivo, arquitetônico e complementares básico e executivo para fins de restauro do Monumento "Fonte Luminosa", no município de Conselheiro Lafaiete, MG (item 2 do Edital).

Acerca do monumento cujo restauro dá azo à contratação dos serviços de elaboração de projetos executivo, arquitetônico e complementares básico e executivo, em que pese ilação recursal em sentido contrário, tem-se que o instrumento convocatório e seus anexos são clarividentes e inequívocos ao consignar que o Monumento "Fonte Luminosa" compõe o patrimônio histórico tombado pelo município.

Tal questão, a propósito, foi devidamente abordada na manifestação dos representantes técnicos da Secretaria solicitante do certame, conforme se apresentará parágrafos abaixo, descabendo argumentação recursal quanto a não discriminação no Edital da natureza do monumento a ser restaurado.

A bem da verdade, o ponto fulcral da controvérsia é analisar se os comprovantes de capacidade técnica apresentados pela Recorrente seriam compatíveis com a natureza do objeto licitado e, por consequência, se prestariam para atender a finalidade prevista no Edital.

Reexaminando os autos, observa-se que os representantes técnicos da Secretaria solicitante do certame, pronunciaram-se nos seguintes moldes:

"Ilmo. Sr. Presidente,

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa CVCTEC Engenharia e segurança do Trabalho na TP 002-2019, em 9 de agosto de 2019, contra a inabilitação, apresentamos os seguintes esclarecimentos a fim de elucidar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital é claro ao informar que o Monumento objeto da presente licitação corresponde a um Bem tombado no nível municipal, o que se esclarece em dois momentos, a saber:

Primeiro, ao determinar sobre o modo de execução do objeto, em seu item 5.1. Etapa 1: Consolidação de dados e revisão do Projeto Básico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação



Arquitetônico, onde se lê: 'Esta etapa tem o objetivo de conhecer e analisar o **bem tombado** sob os aspectos históricos, estéticos, artísticos, formais e técnicos (...)' (Grifo nosso).

Posteriormente, no item 3. Justificativa do Anexo I, quando esclarece o que segue:

*Implantada à Praça Tiradentes, a construção da Fonte Luminosa registra um período de modernização da Praça e da Cidade de Conselheiro Lafaiete, se tornando um **marco histórico** emblemático e de grande importância para a população, além de **monumento tombado pelo município**. (Grifo nosso).*

Sendo inerente ao tombamento municipal a integração do Bem ao Patrimônio Histórico municipal, evidencia-se que o edital não deixa margem a dúvidas interpretações. Outrossim, ao estabelecer que os projetos poderão a qualquer tempo serem submetidos à Consulta Prévia regulamentada pelos órgãos de Patrimônio, notadamente IPHAN e IEPHA MG, estabelece-se a possibilidade de submissão dos mesmos à aprovação dos órgãos de Patrimônio nos níveis federal e estadual, respectivamente, o que em momento algum o isenta da necessidade de ser submetido à aprovação dos órgãos competentes municipais.

A despeito do exposto, a afirmação da recorrente apresenta-se inconsistente, ao considerar-se o fato de ter a licitante apresentado junto aos documentos relativos à qualificação técnica, declaração de pleno conhecimento das condições de prestação do serviço, sendo capaz de dimensionar os serviços, verificar suas condições técnicas e planejar a execução do objeto dessa licitação.

Por fim, esclarece-se que a análise dos documentos relativos a qualificação técnica, realizada na oportunidade da sessão oficial da licitação não fere o princípio da isonomia, tendo sido dado a todos os licitantes idêntico tratamento. A recorrente foi considerada desabilitada pura e simplesmente por ter apresentado atestados de capacidade técnica relativos a serviços que não se assemelham ao objeto da licitação. Além dos documentos referirem-se a serviços que não comprovam a experiência da empresa e seus responsáveis técnicos com a prestação de serviços de arquitetura e engenharia em Bem tombado pelo Patrimônio Histórico, nenhum deles comprova a experiência da empresa com serviços relacionados a elementos artísticos, como é o caso do monumento Fonte Luminosa e que muito diferem dos serviços realizados para obras edilícias, por conseguinte, correspondendo a um serviço técnico especializado.

Portanto, a inconsistência dos documentos apresentados face ao objeto do certame, não caracterizam defeitos irrelevantes, como sugere a recorrente, sendo fundamental para o adequado desempenho dos serviços a serem contratados a experiência prévia e comprovada do licitante em serviços de características semelhantes, a fim de garantir-se a adequada preservação do patrimônio histórico e empenho do dinheiro público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Sendo vedada, na forma da lei, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fica mantida pelos subscreventes a análise ora apresentada."

Conforme exames realizados pelos representantes técnicos, os atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentados pela CVCTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP não comprovam a experiência da empresa e seus responsáveis técnicos com a prestação de serviços de arquitetura e engenharia em Bem tombados pelo Patrimônio Histórico.

Convém repassar que a inconsistência dos documentos apresentados face ao objeto do certame, não caracteriza circunstância irrelevante, sendo fundamental para o adequado desempenho dos serviços a serem contratados a comprovação de experiência do licitante na execução de serviços com características semelhantes aos licitados, a fim de garantir-se a adequada preservação do patrimônio histórico e investimento dos recursos públicos.

A não apresentação de quaisquer dos documentos de habilitação elencados no Edital é causa de inabilitação do licitante.


Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.


IV. Conclusão


Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa CVCTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

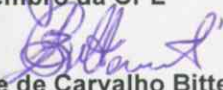
Conselheiro Lafaiete/MG, 16 de agosto de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho
Membro da CPL


Natália Francielle Pereira de Oliveira
Membro da CPL


Alisson Dias Laureano
Membro da CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

Objeto: Contratação de empresa ME, MEI ou EPP no ramo de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração de projetos executivo, arquitetônico e complementares básico e executivo para fins de restauro do Monumento "Fonte Luminosa", no município de Conselheiro Lafaiete, MG

DECISÃO


CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação relativamente ao recurso interposto pela licitante CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto, em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 16 de agosto de 2019.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito

